



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° 37, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21771.81870-89

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2706, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *institui o Dia Nacional de Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.706, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe seja instituído o “Dia Nacional de Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar”, a ser celebrado, anualmente, em 7 de agosto.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º estabelece que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria argumenta:

Somente com a união de todos, homens e mulheres, zelosos pelas suas famílias e pela dignidade humana, poderemos vencer a guerra contra essa triste manifestação de violência: a que se dá no seio dos nossos lares.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.706, de 2019, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de

Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria no tocante a esses aspectos.

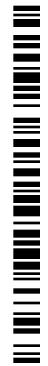
No que toca o mérito, sabemos que um ambiente familiar hostil e desequilibrado, pode afetar seriamente o desenvolvimento físico, mental e emocional de seus membros. A violência doméstica contra a mulher, como destaca a autora da matéria, constitui a grande maioria de vítimas da violência doméstica e familiar.

Mas é importante destacar que entre as vítimas também há outros membros da família, como as crianças, os adolescentes, os idosos, ou as pessoas com deficiência, que merecem igualmente a atenção e a proteção do Estado e da sociedade.

Nunca é demais lembrar que no dia 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha, que se tornou um grande marco do enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil. A Lei é uma das mais avançadas do mundo e trouxe grandes progressos, não só por trazer mecanismos para responsabilização de seus autores, mas, principalmente, por estabelecer as diretrizes para a implantação de uma política pública integral para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha, o mês de agosto é marcado por ações que visam à conscientização com vistas ao fim da violência contra a mulher. Ações que são levadas a cabo por diversos órgãos públicos e organizações sociais envolvidos no enfrentamento a esse tipo de violência e que integram todo ano a Campanha Agosto Lilás.

No Congresso Nacional, o mês de agosto, todos os anos, é marcado por ações voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres. Ações essas voltadas a aprimorar o marco legislativo de proteção à mulher, seja mediante esforços concentrados para votação de proposições legislativas, seja mediante promoção de seminários e audiências públicas para aprofundar conhecimentos relacionados ao tema. E ainda ações simbólicas, como a iluminação de suas cúpulas na cor lilás, para externalizar o compromisso das duas Casas Legislativas em assegurar às mulheres o direito a uma vida sem violência.



SF/21771.81870-89

Esse esforço concentrado, contudo, não se limita à atuação do Congresso Nacional, vez que Organizações não governamentais e outras instituições públicas, no âmbito de atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e vinculadas às esferas da União, dos estados e dos municípios, também implementam, durante o “Agosto Lilás”, ações com vistas ao enfrentamento à violência contra mulheres.

Por essa razão, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir data nacional de luta contra a violência doméstica e familiar. A violência sofrida no seio da família constitui certamente uma das situações mais degradantes e opressivas e precisa ser combatida, pois, afeta profundamente a vida do indivíduo mais frágil e a dinâmica familiar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.706, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21771.81870-89